ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-39/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17950/2012
PROTOCOLO	:	1264096
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 02/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO

Refere-se o presente processo ao procedimento Licitatório na modalidade Pregão n.º 02/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte escolar da urbana e rural do município, pelo período de 200 (duzentos) dias letivo do ano de 2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-61CE-6708/2012, peça n. 21, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Gestor solicita a prorrogação de prazo por mais 15 dias, peça n. 25, e resposta à Notificação e documentos, peça n. 30.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-61CE-3811/2013, peça n. 31, constata que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-7799/2013, peça n. 33, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), e aplicação de multa.

IV – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Ouso discordar dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que, os motivos que os levaram a declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, ou seja, a ausência de - Inspeção do Detran; Apólice Seguro; Relação dos Alunos com faixa etária -, são documentos exigidos de acordo com a Instrução Normativa TCE/MS n. 035/2011, no momento da análise da formalização do contrato, e o que se analisa neste processo é o Procedimento Licitatório.

Cumpre destacar que, as exigências do Capítulo III Seção I, item “B.1”, da IN/TCE/MS n. 35/2011, que dispões sobre os documentos exigidos para o Procedimento Licitatório, foram todas cumpridas.

Quanto à alegação da Equipe Técnica no sentido de que o Ordenador deixou de encaminhar cópia das Atas e Deliberações da Comissão Julgadora o que impossibilita a completa análise deste Procedimento Licitatório por estar ilegível, ouso discordar vez que a Ata foi encaminhada, peça n. 14, e a mesma encontra-se legível.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar regular e legal o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
2. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS